



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:387 — Autoriza a Caixa de Crédito Agrícola da colónia de Moçambique a renovar os contratos de mútuo celebrados ao abrigo dos diplomas legislativos da mesma colónia n.º 8, de 27 de Agosto de 1927, e n.º 79, de 21 de Julho de 1928, realizados até ao fim do ano de 1938, nas condições do presente diploma.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:387

Vem de há muito a arrastar-se a liquidação de dívidas antigas de alguns mutuários da Caixa de Crédito Agrícola da colónia de Moçambique. Ao capital por amortizar cresceram juros caídos, de modo que o montante da dívida cresce de ano para ano e cresce também a dificuldade de pagamento dos devedores cujas explorações agrícolas e pecuárias necessariamente se ressentem da situação criada.

Estudado o assunto pelos serviços da colónia, apurou-se que, se há devedores irremediavelmente insolventes, cujos bens têm de ser executados e aplicados em nova exploração, outros existem com possibilidades de virem a pagar parte substancial das dívidas desde que sejam aliviados dos actuais encargos, quer perdoando juros vencidos, quer parte do capital em que os juros não pagos se converteram.

Resulta dêsse estudo, em que foram atendidos os aspectos económico, jurídico e social do problema, o presente decreto, com que se espera abrir novas perspectivas a actividades praticamente anuladas com prejuízo geral, sem excluir o dos credores e do próprio Estado.

É assim, atendendo ao que representou o governador geral de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da reforma dos contratos

Artigo 1.º Fica autorizada a Caixa de Crédito Agrícola da colónia de Moçambique a renovar os contratos de mútuo celebrados ao abrigo dos diplomas legislativos da mesma colónia n.º 8, de 27 de Agosto de 1927, e n.º 79, de 21 de Julho de 1928, realizados até ao fim do ano de 1938, nas condições do presente decreto.

Art. 2.º O mutuário em débito de três ou mais prestações do capital mutuado, ou de encargos da dívida correspondentes a três ou mais anos, poderá pedir a renovação do seu contrato de mútuo se a Caixa não lha propuser.

Art. 3.º A Caixa de Crédito Agrícola estudará a situação das explorações agrícolas dos mutuários nas condições do artigo anterior, com o fim de averiguar se elas podem pagar os encargos contraídos em período não superior a dez anos sem deixarem de manter-se em regular actividade económica.

Art. 4.º A renovação dos contratos de mútuo só é permitida observadas as condições seguintes:

1.ª Verificar o conselho de administração da Caixa que o mutuário só pode desobrigar-se dos seus compromissos para com esta, sem prejuízo grave para a sua exploração rural, se lhe forem concedidos os benefícios do presente decreto;

2.ª Manter o mutuário a propriedade, ou propriedades, em activa e regular exploração lucrativa, ou poder retomá-la no ano agrícola da renovação ou no imediato;

3.ª Manutenção de feitoria efectiva idónea, com residência obrigatória na propriedade objecto da escritura de mútuo, no caso de o proprietário ou gerente não residir nela durante onze meses no ano, pelo menos;

4.ª Rendimento anual das propriedades exploradas que permita amortizar o débito do mutuário à Caixa, com as reduções previstas no artigo 7.º, nas condições do artigo 8.º ou com o suprimento previsto no n.º 1.º do artigo 9.º;

5.ª Remodelação da administração da exploração, segundo linhas gerais indicadas pelo conselho de administração da Caixa, podendo compreender a irradiação por arrendamento ou venda da exploração de qualquer propriedade que possa comprometer a economia do empreendimento.

6.ª Apresentação de garantias para caução da «dívida ajustada» com a mesma margem de segurança que o diploma legislativo n.º 79, de 21 de Julho de 1928, fixa

para a concessão dos empréstimos, podendo o conselho de administração todavia aceitar garantias menores em casos que tal concessão se torne absolutamente indispensável, sem que o seu valor, aceito pela Caixa, seja inferior ao da dívida ajustada.

Art. 5.º A escritura de novação far-se-á pelo montante da dívida anterior do mutuário à Caixa no último dia do mês que anteceder a celebração daquela, compreendendo o capital mutuado, a dívida resultante da capitalização dos juros, os juros vencidos e quaisquer adiantamentos reembolsáveis, considerando-se o total como a «dívida exacta».

§ único. A novação englobará todos os empréstimos da Caixa que o mutuário tenha obtido e utilizado.

Art. 6.º A «dívida exacta» de cada mutuário poderá ser objecto de redução para efeitos de pagamento em anuidades, nos termos do presente decreto, denominando-se o débito assim reduzido «dívida ajustada».

Art. 7.º As reduções que o conselho de administração da Caixa de Crédito Agrícola pode fazer à «dívida exacta», para a fixação da «dívida ajustada», incidem apenas sobre o montante da capitalização dos juros em dívida e são as seguintes:

1.ª Quantia sêxtupla, quádrupla ou tripla da que tenha sido paga até 31 de Dezembro de 1944 nas contas de juros e de capitalização de juros, conforme o empréstimo ou empréstimos utilizados somem, respectivamente, até 100.000\$, mais de 100.000\$ até 500.000\$ e superior a esta última importância;

2.ª Quantia igual à quinta parte dos reembolsos do capital mutuado efectuados até 31 de Dezembro de 1944.

Art. 8.º O número de anos concedidos para a amortização da «dívida ajustada» obter-se-á dividindo a sua importância pelo rendimento médio anual líquido estimado, desprezando no cociente qualquer fracção decimal inferior a cinco décimos e tomando-se por uma unidade fracção igual ou superior àquele limite.

§ 1.º Quando o prazo calculado nos termos deste artigo fôr inferior ao marcado na escritura a substituir, tomar-se-á o desta última, desprezando-se no arredondamento do número de anos as fracções inferiores a seis meses e contando-se por um ano as superiores.

§ 2.º É permitido ao mutuário antecipar a amortização do seu débito.

Art. 9.º O mutuário será executado nos casos seguintes:

1.º Se o prazo de amortização da dívida, calculado nos termos do artigo anterior, fôr superior a dez anos, salvo se o mutuário apresentar provas, aceitas pela Caixa, de possuir rendimentos próprios, estranhos à exploração rural, que a esta se obrigue a aplicar, para assegurar a execução da escritura de novação;

2.º Se as garantias oferecidas, nos seus valores actualizados estimados pela Caixa, forem inferiores às exigidas para a nova escritura nas bases do n.º 5.º do artigo 4.º;

3.º Se não aceitar o prazo de amortização calculado nas condições do artigo 8.º e seu § 1.º por pretender aumentá-lo.

Art. 10.º A anuidade de amortização será fixa para as propriedades que não possam já desenvolver a sua exploração e crescerá em progressão aritmética, com razão de um décimo, no caso de exploração com possibilidades de desenvolvimento ou valorização lucrativa pelo crescimento de plantações, de manadas ou pela intensificação da produção agrícola.

Art. 11.º Não são contados juros pela «dívida ajustada», excepto pelas anuidades em atraso de pagamento, que vencerão o juro de 3 por cento ao ano, contados semestralmente.

Art. 12.º O mutuário com escritura de novação que se

atrasar duas anuidades será executado pelo valor da «dívida exacta», acrescida dos juros até liquidação final, contados nos termos do diploma legislativo n.º 79, de 21 de Julho de 1928, salvo se o atraso resultar de circunstância anormal, aceita pela Caixa, que haja diminuído extraordinariamente os rendimentos da exploração.

Art. 13.º A estimativa do rendimento da exploração será calculada considerando a aplicação integral e racional dos meios de produção à disposição do mutuário e segundo os preceitos da contabilidade agrícola industrial, com as reservas seguintes:

1.ª Não se consideram amortizações do capital fundiário nem de máquinas ou de alfaias que não devam comprar-se por absolutamente indispensáveis durante o período do contrato;

2.ª Só se consideram despesas de aumento de capital fundiário ou do capital mobiliário quando beneficiem efectivamente o rendimento lucrativo da exploração durante o prazo do contrato;

3.ª As despesas de administração atribuídas ao agricultor são reduzidas às quantias estritamente indispensáveis à manutenção dos seus encargos domésticos normais com modéstia.

Art. 14.º O mutuário obrigar-se-á, pela escritura de novação, a manter devidamente escriturados em dia e a facultar a sua consulta e inspecção aos funcionários da Caixa de Crédito Agrícola, ou ao seu serviço, os livros adiante mencionados, além dos registos complementares que a importância da exploração justifique e a Caixa de Crédito Agrícola julgue indispensáveis: Inventário e balanços, Razão, Diário, Caixa, Devedores e credores, Letras, Despesas gerais, Contas de culturas e gados, Fôlha de distribuição diária de trabalhadores.

Art. 15.º A Caixa pode exigir o refôrço de garantias ao mutuário que pretenda ou aceite escritura de novação, se as já oferecidas forem insuficientes.

Art. 16.º O conselho de administração da Caixa tem competência para autorizar a renovação dos contratos de mútuo, nas condições referidas neste decreto, sempre que a dívida ajustada não exceder 250.000\$, devendo, para quantias superiores, obter autorização do governador geral.

II

Do arrendamento e venda das propriedades

Art. 17.º É autorizada a Caixa de Crédito Agrícola a vender e arrendar os prédios rústicos e urbanos que tenha adquirido nas execuções movidas contra os seus mutuários.

Art. 18.º A venda e o arrendamento por mais de um ano dependem de prévia autorização do governador geral.

Art. 19.º A autorização a que se refere o artigo 18.º será solicitada, para cada caso, pelo conselho de administração da Caixa de Crédito Agrícola e instruída com os seguintes documentos:

a) Cópia da acta da sessão em que se tenha deliberado proceder à venda ou ao arrendamento, indicando-se o preço da venda ou valor da renda;

b) Memória descritiva do prédio a vender ou a arrendar;

c) Certidão da avaliação, quando se trate de venda.

Art. 20.º As vendas e os arrendamentos serão feitos por meio de propostas em carta fechada ou de arrematação em hasta pública, conforme se entender mais conveniente.

Art. 21.º Designar-se-á dia e hora para a praça ou para a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade.

§ 1.º Os editais serão afixados, com a antecipação de,

pelo menos, vinte dias: um na porta da sede da Caixa de Crédito Agrícola; outro na porta da administração do concelho ou circunscrição, e um terceiro na porta do pósto administrativo em cuja área se encontrem situados os bens. Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta do prédio.

§ 2.º Os anúncios serão publicados, com a mesma antecedência, em dois números seguidos do jornal da colónia de maior circulação.

§ 3.º Nos editais e anúncios mencionar-se-ão o dia, hora e local da arrematação ou da abertura das propostas, identificar-se-ão os prédios e indicar-se-á a base de licitação e a forma de pagamento.

Art. 22.º A base de licitação, quando se trate de venda, será a que resultar da avaliação feita por três peritos: um nomeado pelo conselho de administração da Caixa, outro indicado pelo director de Fazenda provincial e outro, para intervir no caso de empate, indicado pelo chefe da Repartição Provincial de Agricultura ou de Veterinária.

Art. 23.º Nos arrendamentos, a base de licitação será fixada pelo conselho de administração, depois de ouvidos os seus técnicos.

Art. 24.º Quando os bens tiverem pouco valor e sempre que se mostrar conveniente para os interesses da Caixa de Crédito Agrícola, podem a venda e o arrendamento ser feitos sem prévia fixação de base de licitação.

Art. 25.º A hasta pública e a abertura das propostas serão feitas em sessão do conselho de administração da Caixa de Crédito Agrícola.

§ único. Do que ocorrer se lavrará acta em livro próprio, assinada pelos vogais presentes e pelo arrematante ou proponente, dela constando obrigatoriamente o nome destes, a especificação dos bens e o preço.

Art. 26.º Os bens que não forem arrematados poderão ser postos em 2.ª praça pelo valor da avaliação menos 10 por cento; se ainda nesta não houver lanço, poderão os bens ser postos em 3.ª praça sem indicação de valor.

§ 1.º Da 1.ª à 2.ª praça e desta à 3.ª mediará, pelo menos, o intervalo de sete dias.

§ 2.º A 2.ª e a 3.ª praça serão tornadas públicas por meio de editais afixados nos locais indicados no § 1.º do artigo 21.º

§ 3.º O preceituado neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º é aplicável à venda e ao arrendamento por propostas em carta fechada e ao arrendamento em hasta pública.

Art. 27.º Ao conselho de administração da Caixa de Crédito Agrícola é permitido, quando se trate de 3.ª praça ou das hipóteses prevenidas no artigo 24.º, suspender a praça, não adjudicar os bens ou o direito ao arrendamento.

Art. 28.º É concedido aos arrendatários de propriedades da Caixa o direito de preferência na venda e arrematação das mesmas, quando dêle usem no acto da hasta pública ou da abertura das propostas.

Art. 29.º Tratando-se de venda, o arrematante ou o autor da proposta mais vantajosa depositará, no acto, 10 por cento do preço e as despesas feitas com anúncios, avaliações e expediente. O restante será pago no prazo de quinze dias, e, não o sendo, irão os bens à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante, ou o proponente, responsável pela diferença de preço.

§ 1.º O arrematante ou o proponente remisso não será admitido a lançar na praça, mas esta ficará sem efeito, subsistindo a venda anterior, se o arrematante ou o proponente depositar o preço até ao momento da abertura da praça.

§ 2.º Fixam-se em 1 por cento do preço as despesas referidas neste artigo.

Art. 30.º Nos arrendamentos feitos em hasta pública ou por meio de propostas em carta fechada o pagamento da renda do primeiro ano do contrato e despesas far-se-á no acto da praça ou da abertura das propostas.

§ único. Nos contratos de arrendamento computam-se em 1 por cento da renda de um ano as despesas a que se refere este artigo.

Art. 31.º No acto da praça ou da abertura de propostas em carta fechada para arrendamentos os concorrentes podem requerer o pagamento adiantado das rendas, em prestações mensais, desde que o requerente se comprometa a depositar imediatamente 20 por cento do valor da renda anual oferecida e, dentro de oito dias, a apresentar fiança idónea para caução do cumprimento do contrato.

Art. 32.º Os pagamentos a que se referem os artigos anteriores serão efectuados pelos interessados no Banco Nacional Ultramarino, por meio de guia passada pela Caixa de Crédito Agrícola.

Art. 33.º Nos casos de venda é concedida aos arrematantes e aos proponentes a faculdade de requererem, no acto da praça ou no da abertura das propostas, o pagamento do preço em prestações semestrais.

§ 1.º As prestações referidas neste artigo abrangem a parte do preço não obrigatoriamente paga, nos termos do artigo 29.º

§ 2.º As prestações em dívida vencem o juro de 3 por cento ao ano, o qual será pago adiantadamente.

§ 3.º O número das prestações semestrais não poderá ser superior a dez.

§ 4.º Vencidas e não pagas duas prestações, proceder-se-á nos termos estabelecidos na 2.ª parte do artigo 29.º e seu § 1.º

Art. 34.º Tendo sido requerido e autorizado o pagamento em prestações, nos termos do artigo 33.º, terá o Estado hipoteca legal sobre os bens imóveis arrematados, para segurança do pagamento do preço devido.

§ único. Esta garantia consignar-se-á expressamente na acta referida no § único do artigo 25.º

Art. 35.º Os arrematantes e proponentes pagarão o imposto do selo e o total da sisa devidos pelo acto, nos termos das leis em vigor.

§ único. Expirado o prazo de trinta dias para comprovar o pagamento voluntário da sisa, considera-se o acto nulo e de nenhum efeito, revertendo a favor do Estado os depósitos já efectuados.

Art. 36.º É permitido aos mutuários executados, ou aos seus herdeiros, rehaverm os bens pelo pagamento à Caixa da dívida, juros de mora e mais despesas, incluindo as de administração das propriedades, se esses bens não tiverem sido cedidos ou não interesse à Caixa conservá-los.

§ único. O prazo para o uso do direito concedido neste artigo é de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique para os mutuários já executados e da data da arrematação da propriedade para as execuções futuras.

Art. 37.º A venda e o arrendamento regulados neste decreto e a hipoteca constituída para efeitos do artigo 34.º provar-se-ão por meio de certidão da acta a que alude o § único do artigo 25.º

§ 1.º Não pode ser entregue à parte o documento referido neste artigo sem que se mostrem pagos os impostos e contribuições devidos à Fazenda Nacional e o total do preço.

§ 2.º Tendo sido autorizado o pagamento em prestações, a entrega referida no parágrafo anterior pode fazer-se logo que se mostrem satisfeitas as dívidas à Fazenda e inscrita a favor do Estado a hipoteca constituída nos termos do artigo 34.º

Art. 38.º Periódicamente a Caixa de Crédito Agrícola organizará e fará publicar no jornal de maior circula-

ção da capital da colónia a lista dos bens que tiver para venda ou arrendamento.

§ único. A qualquer pessoa, singular ou colectiva, que deposite a importância provável das despesas com anúncios e avaliações é concedido o direito de requerer que se proceda à venda ou ao arrendamento de certa ou certas propriedades que constem da referida lista e ainda se encontrem na posse da Caixa de Crédito Agrícola.

Art. 39.º Os preceitos deste decreto são applicáveis às delegações distritais da Caixa de Crédito Agrícola.

§ 1.º O uso das faculdades concedidas pelos artigos 20.º, 23.º, 26.º e 27.º e as deliberações sobre vendas e arrendamentos serão sempre submetidos, antes de exe-

cutados, à aprovação do conselho de administração da Caixa.

§ 2.º A autorização imposta no artigo 19.º será solicitada por intermédio do conselho de administração, que sobre o assunto emitirá o seu parecer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.